SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297873 - MG (2026/0246555-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MODESTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 21-E, V, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. No juízo de admissibilidade, constatou-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, notadamente os óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade, demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em especial a incidência da Súmula 7/STJ e a divergência não comprovada, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a assertiva genérica de que todos os pontos foram combatidos não é suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60700498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a3668298-08e8-486b-ac03-6f1617c9918f

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo pertinente a incidência dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ para o não conhecimento.
6. No caso, o agravante não demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada, limitando-se a alegações genéricas e à invocação de princípios, sem indicar o contexto fático-probatório cuja revaloração pretendia, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade.
7. Mantém-se a decisão agravada, por ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, art. 386, VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a3668298-08e8-486b-ac03-6f1617c9918f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297873 - MG (2026/0246555-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MODESTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 21-E, V, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. No juízo de admissibilidade, constatou-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, notadamente os óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade, demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em especial a incidência da Súmula 7/STJ e a divergência não comprovada, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60700502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab1fcc74-fd34-4c63-aa43-d3680be9954e

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a assertiva genérica de que todos os pontos foram combatidos não é suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo pertinente a incidência dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ para o não conhecimento.

6. No caso, o agravante não demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada, limitando-se a alegações genéricas e à invocação de princípios, sem indicar o contexto fático-probatório cuja revaloração pretendia, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. Mantém-se a decisão agravada, por ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. M. contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 418-426).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 431-434).

Documento eletrônico VDA60700502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab1fcc74-fd34-4c63-aa43-d3680be9954e

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 437-441).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ e comprovou a divergência. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 7 do STJ e a divergência.

Observo que, no agravo regimental, são citados uma série de princípios constitucionais concretos, excesso de formalismo e dever de fundamentação concreta. Contudo, o agravante, no recurso especial, limitou-se, de forma demasiado simples, a alegar violação do art. 386, VII, do CPP porque haveria dúvida sobre a imparcialidade dos depoimentos. Em momento algum dos recursos subsequentes demonstrou qual o contexto fático probatório estabelecido do qual pretenderia revaloração, sendo evidente que não impugnou efetivamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da

Documento eletrônico VDA60700502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab1fcc74-fd34-4c63-aa43-d3680be9954e

Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab1fcc74-fd34-4c63-aa43-d3680be9954e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0246555-4

AgRg no AREsp 3.297.873 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005642920228130435 10000252108659003 5642920228130435

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO MODESTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO MODESTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 3ED6F5B3-992D-47CE-8BDD-C45B10F76C04